



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037838-88.2020.4.04.7000/PR**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK

**APELANTE:** GUILHERME MAES CARDOSO LEMOS (RÉU)

**APELANTE:** O SOLUCIONADOR ASSESSORIA EIRELI (RÉU)

**APELANTE:** O SOLUCIONADOR FOZ DO IGUAÇU ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (RÉU)

**APELANTE:** O SOLUCIONADOR SÍTIO CERCADO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (RÉU)

**APELANTE:** KALINE MAES (RÉU)

**APELANTE:** O SOLU MARINGÁ ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (RÉU)

**APELANTE:** O SOLUCIONADOR CASCAVEL ASSESSORIA LTDA (RÉU)

**APELANTE:** O SOLUCIONADOR CURITIBA ASSESSORIA LTDA (RÉU)

**APELANTE:** O SOLUCIONADOR GUARAPUAVA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (RÉU)

**APELANTE:** O SOLUCIONADOR LONDRINA ASSESSORIA LTDA (RÉU)

**APELANTE:** O SOLUCIONADOR PONTA GROSSA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (RÉU)

**APELANTE:** O SOLUCIONADOR TOLEDO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (RÉU)

**APELANTE:** O SOLUCIONADOR ASSESSORIA FINANCEIRA CURITIBA CENTRO LTDA (RÉU)

**APELADO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ (AUTOR)

## **EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXERCÍCIO ILEGAL DA ADVOCACIA. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTELA. EMPRESAS SOB A MARCA "O SOLUCIONADOR". LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/PR. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Ação civil pública proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB/PR) contra empresas que atuam sob o nome fantasia "O Solucionador", alegando captação indevida de clientela e exercício ilegal da advocacia. A sentença determinou o encerramento definitivo das atividades relacionadas à advocacia e captação de clientes, com imposição de multa diária em caso de descumprimento.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) a legitimidade ativa da OAB/PR para propor a ação civil pública e a legitimidade passiva das empresas réis; (ii) a regularidade das atividades das empresas, com alegação de exercício ilegal da advocacia e captação indevida de clientela.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A OAB/PR tem legitimidade ativa para propor a ação civil pública, pois o caso envolve a prática de advocacia irregular no Estado do Paraná, em conformidade com os artigos 45, §2º, e 57 da Lei nº 8.906/94. A atuação das empresas não possui abrangência nacional, não sendo exigida a atuação do Conselho Federal da OAB.

4. Todas as empresas réis possuem legitimidade passiva, considerando que atuam sob a mesma marca "O Solucionador" e adotam o mesmo método operacional, justificando a responsabilização coletiva pelas condutas ilícitas.

5. As empresas exercem ilegalmente atividades privativas de advogado ao intermediar negociações extrajudiciais de dívidas e oferecer serviços de assessoria jurídica, captando clientela de maneira indevida. Depoimentos e provas documentais demonstram o uso de contratos de prestação de serviços para prática irregular de advocacia, sem a devida inscrição na OAB.

6. A manutenção da sentença que determinou o encerramento das atividades relacionadas à captação de clientela e ao exercício ilegal da advocacia é adequada, com imposição de multa diária de R\$ 2.000,00 por descumprimento.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso de apelação desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. "A OAB/PR tem legitimidade ativa para propor ação civil pública contra empresas que atuam irregularmente no Estado do Paraná, mesmo que utilizem a internet para captação de clientela". 2. "Empresas que atuam sob a mesma marca e método operacional possuem legitimidade passiva para responder por práticas ilegais de captação de clientela e exercício irregular da advocacia".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 8.906/94, arts. 45, §2º, 57, e 1º; CF/1988, art. 5º, XIII.

*Jurisprudência relevante citada:* TRF4, AC 5000611-48.2017.4.04.7007, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 18.04.2022; TRF4, AC 5002525-82.2010.404.7205, Rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, j. 16.12.2016.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

---

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004723993v6** e do código CRC **1c8c4f58**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK  
Data e Hora: 24/10/2024, às 15:16:48

---

**5037838-88.2020.4.04.7000**

## RELATÓRIO

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná - ajuizou ação civil pública em face dos réus/apelantes acima nominados, por meio da qual objetivou ordem judicial para interrupção de qualquer meio de captação de clientela ou induzimento ao ajuizamento de ações; não exercício de serviços relacionados à atividade advocatícia, com especial atenção às modalidades de assessoria e consultoria jurídica; e não abertura de novas unidades da empresa.

A sentença julgou procedente o pedido para determinar o encerramento definitivo das empresas, relativamente ao exercício da atividade de captação de clientela e de prestação de serviços de advocacia, com fixação de multa diária de R\$ 2.000,00, para cada uma, por dia de descumprimento da decisão. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários em favor de Kaline Maes, arbitrados em R\$5.000,00, e a parte ré foi condenada ao pagamento de custas e honorários de R\$ 5.000,00 para cada um.

Em apelação, a parte ré pediu a reforma da sentença para acolher as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, reconhecer a regularidade dos serviços prestados. Em síntese, afirmou:

a) são prestigiadas empresas de renegociação extrajudicial para redução e parcelamento de débitos e cobranças, bem como oferecem seus serviços sob a marca “O Solucionador”. As unidades na capital e em diversas cidades do interior do Paraná beneficiam clientes de todo o Estado e também Santa Catarina;

b) nos termos da jurisprudência do TRF da 2ª Região, somente o Conselho Federal tem legitimidade para propor ação civil pública quando os serviços são ofertados pela internet a consumidores de mais de um Estado;

c) há ilegitimidade passiva, pois os fatos relatados pela OAB referem-se somente à pessoa jurídica com sede em Toledo (O SOLUCIONADOR ASSESSORIA EIRELI), sendo que as empresas possuem sede, funcionários, âmbitos territoriais de atuação diversos, não há reconhecimento de grupo e a solidariedade não pode ser presumida;

d) a negociação extrajudicial de cobranças não é atividade privativa de advogados;

e) a sentença fundamentou-se no contrato social das empresas, que prevê intermediação de negociação de dívidas e apoio administrativo, mas não há previsão ilegal nesse conteúdo;

f) os depoimentos apenas corroboram os grandes esforços das apelantes em esclarecer aos seus clientes que os serviços são de mera negociação extrajudicial, pois não são escritório de advocacia; bem como que “caso haja necessidade de qualquer intervenção judicial o Contratante deverá contratar pessoalmente advogado de confiança”;

g) é tão ostensiva essa ressalva que na unidade Curitiba Centro, por exemplo, a empresa sofreu processo administrativo na Secretaria Municipal de Urbanismo pelo tamanho e destaque dos avisos em vermelho diretamente na fachada do prédio;

h) nestes dois anos de trâmite não houve nenhuma alegação de descumprimento da liminar (evento 208, APELAÇÃO1).

Contrarrazões pela OAB (evento 220, CONTRAZAP1).

Parecer do MPF (evento 4, PARECER 1).

Juntado ofício expedido nos autos de Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0010770-30.2022.8.16.0044 (evento 5, OFIC2), que tramita na Comarca de Apucarana/PR, sobre o qual as partes se manifestaram nos eventos 41 e 42.

Memoriais apresentados pelos procuradores das apelantes (evento 50).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade da apelação

A apelação interposta se apresenta formalmente regular e tempestiva, razão pela qual conheço do recurso e determino seu processamento.

### Preliminares

#### Ilegitimidade ativa

A parte ré/apelante defende a ilegitimidade ativa da OAB Seccional, de acordo com precedente invocado da jurisprudência do TRF2. Para a apelante a legitimidade ativa seria do Conselho Federal quando os serviços questionados são prestados por meio da internet.

O precedente mencionado possui a seguinte ementa:

*APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUTARQUIA SUI GENERIS. CONSELHO SECCIONAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTE DO STJ. NECESSIDADE DE TEMA ADSTRITO À ESFERA LOCAL. ART. 45 DA LEI N. 8.906/84. ESTATUTO DA OAB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FUNDAMENTO DISTINTO. IMPROVIMENTO. 1. Apelação cível interposta em face de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 330, inciso II, e 485, inciso I e §3º, ambos do CPC, em sede de ação civil pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a condenação de empresa demandada na abstenção de prática de “qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços consistentes na angariação ou captação de clientela.” 2. A Lei nº 7.347/1985 confere às autarquias legitimação ativa para ação civil pública, nos termos do art. 5º, inciso IV. O dispositivo não prevê a OAB dentre os legitimados ativos da ação civil pública. Contudo, a entidade foi equiparada às autarquias pelo STF em 8.6.2006, no julgamento da ADI 3.026, donde se inferiria que, como autarquia sui generis, a OAB estaria abrangida pela hipótese do inc. IV do referido art. 5º (STF, Pleno, ADI 3.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 29.9.2006). 3. A Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, conferiu a competência para ajuizar ação civil pública ao Conselho Federal da OAB (art. 54, inciso XIV), competindo a esse órgão supremo da OAB representar os interesses coletivos ou individuais dos advogados, em juízo ou fora dele, e dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB (art. 54, inciso I). 4. O cerne da questão cinge-se à legitimidade ativa da OAB - Seção do Estado do Rio de Janeiro para ajuizamento de ação civil pública versando sobre suposto ato ilegal de mercantilização da advocacia exercido por empresa digital, com sede em Minas Gerais. 5. O art. 54, XIV, do Estatuto da*

*OAB outorgou o manejo de várias ações especiais ao Conselho Federal da OAB (ações diretas de inconstitucionalidade, ações civis públicas, mandados de segurança coletivos, mandados de injunção e outras) sem necessariamente prever tal prerrogativa aos Conselhos Seccionais. 6. Ainda que tenham personalidade jurídica própria, conforme art. 45, inciso II, do Estatuto da OAB, dentre as competências conferidas aos Conselhos Seccionais no art. 58 não se encontra aquela de ajuizar ações civis pública. 7. Contudo, sobre o tema referente à legitimidade ativa ad causam dos referidos órgãos, em julgado do recurso especial nº 1.351.760 no Superior Tribunal de Justiça, o Relator Ministro Humberto Martins esclareceu que as seccionais podem ajuizar as ações previstas, inclusive as ações civis públicas no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84 (STJ, 2ª Turma, REsp 1351760, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.11.2013). 8. Sendo assim, conquanto se admita a competência dos Conselhos Seccionais da OAB para o ajuizamento de ações civis públicas, é necessário que a demanda diga respeito aos temas que lhe afetem em âmbito local, abrangendo o respectivo território do estado membro a que se encontra vinculado (§2º do art. 45 da Lei nº 8.906/94). 9. No caso em apreço, a Seção do Estado do Rio de Janeiro ajuizou a ação civil pública visando à condenação de empresa digital que estaria oferecendo serviços jurídicos de forma irregular e contrariamente à lei, por meio de seu sítio eletrônico e propagandas em redes sociais; portanto de amplo alcance nacional. 10. Nota-se que o tema ultrapassa a esfera local do Conselho Seccional demandante, considerando que não somente a empresa demandada encontra-se estabelecida na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais [cuja seção judiciária integra a Justiça Federal da 1ª Região]; mas também o próprio interesse a ser tutelado transcende ao território a que o conselho demandante se encontra vinculado. 11. Caberia à seccional exercer a competência que lhe é afeta no seu respectivo território, no caso, o Rio de Janeiro, além de observar as funções atribuídas ao Conselho Federal, no âmbito de sua competência material e territorial, como disposto no art. 57 da Lei nº 8.906/94. 12. Mantida a sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito, por fundamento distinto, porquanto figura a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro como parte ilegítima para ajuizar a presente ação civil pública. 13. Apelação não provida.*

Anoto que o STJ firmou posicionamento no sentido de que o dever de fundamentação analítica do julgador, relativo à obrigação de demonstrar distinção ou superação do paradigma invocado, prevista no artigo 489, parágrafo 1º, VI, do CPC – "limita-se às súmulas e aos precedentes de natureza vinculante, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por tribunais de segundo grau distintos daquele a que o julgador está vinculado"!

Não obstante, observo que, no precedente invocado, a empresa prestava serviços digitais, ou seja, não havia estrutura física para a contratação ou prestação dos serviços. Além disso, a atuação da empresa ocorria em mais de um Estado (Minas Gerais e Rio de Janeiro).

Na situação em análise, embora as empresas disponibilizassem a contratação de serviços por meio da internet, a estrutura física era primordial à prestação das atividades. Ademais, não há a alegada abrangência nacional, a justificar a legitimidade ativa exclusiva do Conselho Federal na hipótese.

No ponto, adoto a sentença apelada como razões de decidir deste voto:

*A Seccional da OAB/PR tem legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública, pois embora o artigo 54, XIV, da Lei 8.906/94 estabeleça a competência do Conselho Federal para ajuizamento de ações civis públicas, os artigos 45 e 57 da mesma lei determinam, respectivamente:*

*Art. 45. São órgãos da OAB:*

*I - o Conselho Federal;*

*II - os Conselhos Seccionais;*

*III - as Subseções;*

*§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.*

*§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.*

*§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.*

*Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.*

*Assim, os conselhos seccionais além de serem órgãos da OAB tem legitimidade própria para exercerem as competências e funções atribuídas ao Conselho Federal, no âmbito de sua competência territorial, observado que o Regulamento do Estatuto da OAB dispõe:*

*Art. 105. Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto:*

*(...)*

*V – ajuizar, após deliberação:*

(...)

b) ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos;

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL. ... 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas – inclusive as ações civis públicas – no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84. 3. A legitimidade ativa – fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 – para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade – que possui caráter peculiar no mundo jurídico – por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido. (REsp 1.351.760 / PE, Min. Rel. Humberto Martins, STJ - SEGUNDA TURMA, Julg: 26/11/2013, DJE: 09/12/2013)*

*O caso dos autos amolda-se à hipótese legal, pois visa afastar o exercício pelos réus da advocacia, o que ocorre no Estado do Paraná, haja vista que têm domicílio nesse estado e divulgam seus serviços para atuação nele. É indiferente, portanto, a circunstância de se tratarem de serviços ofertados pela rede mundial de computadores, assim como o fato da advogada Rachel Cardoso Lemos ter inscrição principal na OAB/SC, já que também conta com inscrição nesse estado.*

No sentido da legitimidade ativa, cito julgado desta Corte:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OAB. LEGITIMIDADE. PLANO DE SAÚDE JURÍDICO. EXERCÍCIO ILEGAL DE ATIVIDADE JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA A EMPRESAS POR EMPRESA JURÍDICA SEM REGISTRO NA SECCIONAL DA OAB/RS. MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA. VEDAÇÃO LEGAL. I. A OAB detém legitimidade para ajuizar ação civil pública buscando a tutela de interesse coletivo da classe dos advogados ou visando à fiscalização do exercício profissional e o cumprimento de suas normas internas. I. As sociedades de advogados não podem exercer atividades de natureza mercantil. II. O Estatuto da Advocacia prevê as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas*



*como privativas do advogado, assim considerado aquele regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Trata-se, portanto, de atividade de natureza personalíssima, não podendo ser exercida por sociedade empresária, mesmo que de forma indireta. III. Hipótese em que a empresa não está inscrita na OAB e capta clientes através de consultoria em gestão empresarial, evidenciando a intermediação, o que vem a caracterizar a imprópria mercantilização da advocacia. (TRF4, AC 5028424-62.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 24/09/2020).*

## **Logo, afasto a tese de ilegitimidade ativa.**

### **Ilegitimidade passiva**

Com relação à legitimidade passiva das empresas situadas fora da região de Toledo, ressalvo que a petição inicial não se limitou a imputar fatos à sucursal da empresa nessa cidade. Ao contrário, imputou às empresas a atividade privativa da advocacia, usando casos ocorridos em Toledo como exemplos do comportamento ilegal.

É importante ressaltar que a parte ré/apelante não controverte o fato de que as empresas utilizavam da mesma marca ou nome fantasia ("O solucionador").

Nesse sentido, a parte autora/apelada pretendeu demonstrar que a atividade prestada pelas empresas se utilizava do mesmo formato, dispensada a pormenorização das atuações de cada uma das pessoas jurídicas de forma individualizada, ou seja, os sócios ou administradores da empresa oferecem serviços de advocacia, mas não são registrados no órgão de fiscalização dos advogados.

Sobre o aspecto, transcrevo o trecho da sentença objeto da apelação:

*Alegam as empresas rés sua ilegitimidade passiva, pois se questionou na inicial os atos de uma única empresa, qual seja a unidade de Toledo.*

*A despeito das considerações apresentadas na contestação do evento 26, todas as empresas têm legitimidade para responder pela demanda, pois possuem os mesmos sócios, têm a mesma atividade econômica e adotam o mesmo método de operação, sendo possível presumir, portanto, que se encaixam nos fatos descritos pela autora e para os quais a pretensão declaratória amolda-se perfeitamente.*

A sentença apelada não merece reparos. Assim, **reconheço a legitimidade passiva das empresas rés/apelantes.**

### **Mérito**

A Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Paraná (OAB-PR) ajuizou ação civil pública contra empresas que atuam sob o nome fantasia "O Solucionador", acusando-as de captação ilegal de clientela e exercício ilegal da advocacia. A OAB-PR alega que as empresas oferecem e praticam atividades privativas da advocacia, sem que nenhum dos sócios ou administradores possua inscrição como advogado na OAB.

Foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada para determinar a abstenção das empresas em divulgar ou praticar qualquer ato privativo de advogado e de advocacia, bem como de promover captação ilegal de clientela.

Portanto, o mérito da ação originária discute o desempenho ilegal da prática de atividades privativas da advocacia, por agentes que não detém a qualificação profissional para tanto.

O Código de Ética e Disciplina da OAB proíbe a captação de clientes e a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

As atividades privativas de advocacia incluem a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e os juizados especiais, bem como as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

As sociedades de advogados devem ser compostas apenas por advogados e se dedicar exclusivamente à prática da advocacia.

No caso em questão, ficou demonstrado que os réus exerceram irregularmente a advocacia, ao intermediar o ajuizamento de demandas e assessorar juridicamente pessoas com financiamento.

As vítimas foram atraídas mediante publicidade nas redes sociais e meios de comunicação, com promessas de redução dos juros de financiamento.

Ao celebrarem o contrato com a requerida, as vítimas, muitas vezes de pouca instrução, assinaram documentos sem ler, não tendo conhecimento do que estão assinando.

Além disso, a empresa de consultoria jurídica Cardoso Lemos foi acusada de captar clientes de forma irregular e exercer atividades privativas de advogados.

Os depoimentos de clientes revelaram que a empresa prometia reduzir juros e parcelas de financiamentos, mas acabava levando os veículos dos clientes à busca e apreensão.

A empresa não tinha autorização legal para exercer a atividade e seu fundador, Guilherme Maes Cardoso Lemos, não estava inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Nesse sentido, trecho da sentença apelada:

*A análise dos autos revela que os réus exercem irregularmente a advocacia, pois intermedeiam o ajuizamento de demandas e assessoram juridicamente pessoas com financiamento.*

*Como exposto pelo Ministério Público Federal em seu parecer, o qual cito e adoto como razões de decidir:*

*Em análise à documentação juntada aos autos, em conjunto com os depoimentos das testemunhas é possível concluir que as vítimas são atraídas mediante publicidade nas redes sociais e meios de comunicação, com promessas de redução dos juros de financiamento. Ao celebrarem o contrato com a requerida, as vítimas, muitas vezes de pouca instrução, assinam documentos, sem ler, não tendo conhecimento do que estão assinando. Ainda, são instruídas a não pagarem o financiamento, e, apesar de constar no contrato, não são avisadas de que podem sofrer ação de busca e apreensão e perderem o bem para o banco.*

*As testemunhas Márcio Soares dos Santos e Claudenir Marques dos Santos foram categóricas ao afirmar que não tinham conhecimento que assinaram procuração, e desconhecem a advogada Rachel Cardoso Lemos, além de não ter conhecimento de ação judicial ajuizada em seu nome. A testemunha Celso dos Santos por sua vez, declarou haver assinado procuração, mas não conhece a advogada Rachel Cardoso Lemos.*

*O conjunto probatório, revela, também, que o contrato de prestação de serviços com “O Solucionador” foi assinado em conjunto com a procuração em favor da advogada Rachel Cardoso Lemos. Márcio Soares dos Santos, assinou contrato com “O Solucionador” em data de 02 de setembro de 2019, e no mesmo dia assinou a procuração em favor da advogada Rachel Cardoso Lemos (PROCADM7, pág. 45/47 e 48). De igual modo, o Sr. Celso da Silva assinou contrato de prestação de serviços com “O Solucionador” e, na mesma data, assinou procuração em favor da advogada Rachel Cardosos Lemos (PROCADM7, pág. 212/214 e 215).*

*A situação não passou despercebida do Juiz Rosaldo Elias Pacagnan, que, ao proferir sentença nos autos 0004673-54.2020.8.16.0021 registrou que “este Juízo faz observar que ao fato de que em várias ações semelhantes a esta e está atento de pessoas representadas pela mesma advogada Dra. Rachel Cardoso Lemos ajuizadas contra instituições financeiras para discutir cláusulas de contratos de financiamento de veículos, tem sido corriqueiro o não comparecimento da parte autora na audiência de conciliação e, quando ela vem, comparece sozinha (sem a assistência da advogada), daí podendo se estar diante de captação de clientela e de uso predatório do sistema judicial com abuso da gratuidade do sistema dos Juizados Especiais, o que poderá resultar, em momento subsequente, em providências perante o Conselho de Ética da OAB e encaminhamento para análise do NUMOPEDE da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR.” (PROCADM7, pág. 196).*

*De fato, extrai-se dos depoimentos prestados em Juízo:*

*Márcio Soares dos Santos (VIDEO2 do evento 159) - litiga contra a empresa; viu propaganda da empresa na TV; estava em dia com o pagamento de seu financiamento; informaram que era para parar de pagar, ficaram com o carnê e o pagamento passaria a ser feito em nome da empresa; falaram que não tinha problema e não ocasionaria problemas com o veículo financiado; ficou sabendo que seu carro estava em busca e apreensão quando foi comprar uma casa; não tem conhecimento se foi ajuizada ação revisional em seu nome; não conhece a advogada Raquel Lemos Cardoso; não leu os contratos.*

*Celso da Silva (VIDEO3 do evento 159) - procurou o serviço da empresa; levou o carnê para analisarem; falaram que dava para baixar as parcelas; os juros seriam abusivos; disseram que não precisa mais do carnê; o banco mandaria outro carnê; contratou advogados para entrar com ação contra eles; é servente de pedreiro; tem a 5ª série; conheceu a empresa pela TV; estava em dia com o carnê; nunca entraram com nada; deu busca e apreensão do veículo; no dia que deu busca e apreensão é que deu entrada da ação; não se recorda quais documentos assinou; não conhece a advogada Raquel Lemos Cardoso; disseram que a negociação seria direto com o banco; não sabe a diferença entre negociação extrajudicial e entrar com ação judicial; disseram que o carnê iria congelar; pegou o carnê depois que perdeu o veículo.*

*Claudenir Marques de Castro (VIDEO4 do evento 159) - foi pedir explicação; foi fraudado; apreenderam seu carro; não tinha nada; queria reduzir os juros; perguntou se não tinha perigo de busca e apreensão; responderam que não; disseram para deixar o boleto lá; no máximo dois meses dariam respostas; o tempo foi passando; deu seis meses, o carro estava em busca e apreensão; disseram que era para esconder o carro; falou que seu carro não era roubado; o Oficial de Justiça buscou seu carro; tem ação contra eles; teve prejuízo de dez mil reais; é motorista de caminhão que pinta o asfalto; tem o primeiro ano incompleto; conheceu por colega que tinha indicado; era 48 parcelas; tinha pago 33, todas em dia; assinou vários documentos; não se recorda se tinha procuração; não conhece a advogada Raquel Lemos Cardoso; depois que perdeu o carro, foi até a empresa e foi informado de que assinou um papel com a informação de que poderia perder o carro, mas não tinha conhecimento disso.*

*Todos os depoimentos demonstram o mesmo modus operandi, revelador da captação de clientela para atuação na área jurídica, o que inclusive consta de seus contratos sociais, conforme, por exemplo, a seguinte cláusula contratual:*

**CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL** (art. 997, II, CC) A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DE DIVIDAS, CADASTRO E COBRANÇA. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO.** (CONTRSOCIAL3 do evento 28)

O conjunto probatório analisado pelo juízo de primeira instância demonstra o acerto da sentença de julgamento de procedência do pedido. Os documentos apresentados corroborados pelos depoimentos das testemunhas dos casos apontados como relacionados a atividade de advocacia das apelantes, revelam a prática adotada que caracterizou atividades privativas de advocacia. Ademais, há forte movimento liderado pelo CNJ que preza pela defesa de atividades não litigação predatórias e da melhor forma de utilização do sistema de justiça. Nesse sentido, como apontado nos depoimentos restou caracterizada a atividade reservada aos advogados.

Com efeito, há julgados desta Corte reconhecendo o exercício ilegal de advocacia por empresas que prestam serviços de consultoria e assessoria em relação à negociação de dívidas e/ou financiamentos. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. CONSULTORIA E ASSESSORIA. CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. 1. Não se configura a inépcia da peça recursal por ofensa ao disposto nos incisos II e III do art. 1.010 do CPC quando presente mero erro material na referência ao fundamento legal que dá suporte ao pedido de reforma da sentença, especialmente quando delineadas expressamente as razões de fato e de direito que justificam o pedido recursal. 2. A ausência de manifestação à inicial quanto à opção ou não pela realização da audiência de conciliação prevista no art. 319, VII, do CPC, não conduz, na hipótese dos autos, à caracterização de sua inépcia para fins de indeferimento da peça exordial, seja porque realizado o ato, seja porque a sua não realização demanda, à luz do art. 334, §4º, a manifestação de desinteresse por ambas as partes. 3. O exercício da prerrogativa profissional estabelecida no art. 7º, XIX, da Lei 8.906/94, restringe-se às hipóteses nele consignadas, que se relacionam ao sigilo profissional entre advogado e cliente, inexistindo, fora de tal cenário, impedimento à oitiva como testemunha do advogado em relação a fatos distintos da relação profissional mantida com o cliente. 4. Além do exercício da prerrogativa decorrente do jus postulandi, encontram-se compreendidas como atividades privativas de advocacia, à luz do art. 1º, II, da Lei 8.906/94, as de consultoria e de assessoria, previsão legal que se coaduna ao que dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. A orientação jurídica extrajudicial, portanto, também está compreendida nesse bojo de atividades, sendo defeso, em decorrência disso, o exercício da atividade de consultoria por profissionais não advogados quanto à defesa de direitos, seja em juízo, seja em âmbito administrativo. 6. Hipótese em que restou demonstrada a reiterada conduta dos réus que, diante dos mutuários, acenavam com a possibilidade de revisão dos encargos contratuais dos financiamentos obtidos, orientando-os acerca do direito a tanto, atuando, assim, como se advogados fossem. (TRF4, AC 5000611-48.2017.4.04.7007,*

TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/04/2022)

**AÇÃO ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.**1. No caso concreto, as provas dão conta de que os réus promovem uma publicidade ostensiva com intuito de cooptar clientes que sejam devedores de financiamentos, pessoas endividadas, ou que estejam pagando prestações que entendam ser altas, com encargos que entendam abusivos, oferecendo o serviço de negociação extrajudicial, intermediando a negociação entre o cliente e instituição bancária e cobrando uma comissão fixa e uma comissão em percentual sobre o desconto obtido com a negociação.2. Conclui-se que a parte ré presta um serviço de consultoria e assessoria jurídica, ao passo que aconselha e auxilia como proceder para alcançar a renegociação da dívida e a quitação. Para tanto, transita por figuras jurídicas tais como endividamento, quitação, juros excessivos, busca e apreensão, ação revisional, reconvenção, entre outros. O próprio contrato de prestação de serviços prevê uma autorização que permite ao negociador contratar advogado em nome do seu cliente para adotar as medidas judiciais cabíveis, mas quem faz essa análise quanto à necessidade ou não de ajuizamento de ações e qual caminho será feito para obter a renegociação é o próprio negociador, do que se depreende que é prestada uma consultoria jurídica.3. A regulamentação das profissões serve justamente para evitar que pessoas não habilitadas ofereçam serviços para os quais não tem habilidade e que restariam não submetidos a fiscalização. As rés oferecem um serviço de consultoria e negociação e este serviço acaba não estando submetido à devida fiscalização porque não são advogados que o estão prestando.4. Apelação provida para julgar procedente a ação e condenar as rés às obrigações de não divulgar nem praticar todo e qualquer ato privativo de advogado e de advocacia, direta ou indiretamente, por si e/ou mediante terceiros; bem como para determinar que se abstenham de promover capacitação ilegal de clientela, retirando tais atividades de seus materiais publicitários e de seu contrato de prestação de serviços; e ainda, de se abster de fazer qualquer propaganda ou anúncio inerentes a atividade advocatícia. Sem fixação de multa diária. Recursos adesivos das rés prejudicados. Ônus de sucumbência invertidos. (TRF4 5002525-82.2010.404.7205, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/12/2016)

**Dessa forma, a sentença deve ser mantida integralmente.**

**Destaco também que a presente decisão não afeta em nada as atividades extrajudiciais realizadas pelas apelantes da mesma forma que também foi detalhado pelos representantes judiciais das apelantes, inclusive nos memorias.**

Observo que o ofício juntado no evento 5, OFIC2 refere-se a demanda ajuizada por Alysson Henrique da Conceição em face de O

Solucionador Toledo Assessoria Financeira LTDA objetivando a rescisão contratual e a condenação em danos morais e materiais. Os pedidos foram julgados procedentes, diante do reconhecimento de omissão da empresa na prestação dos serviços contratados, qual seja, a negociação para redução de juros abusivos. Portanto, a informação não possui o condão de alterar a conclusão adotada na sentença e neste voto.

### **Sucumbência recursal**

O entendimento majoritário dos integrantes da 3ª e da 4ª Turma desta Corte é no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de ação civil pública, subordinados a um duplo regime: (i) vencido o autor, incide a Lei especial (Lei nº 7.347/1985 - art. 17 e 18), cuja razão é evitar a inibição e/ou restrição à atuação dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais, e (ii) vencido o réu, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil (art. 85 e seguintes), com a condenação do vencido em honorários advocatícios e custas processuais, exceto se houver vedação legal ou constitucional, como no caso das ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal (CF/88, art. 128-§5º-II-"a"). (TRF4, APEL/REEX 5083022-68.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA em sua composição ampliada, Relator para Acórdão Rogério Favreto, juntado aos autos em 25/03/2019).

No caso, trata-se de ação civil pública ajuizada pela OAB/PR, com condenação da parte ré ao pagamento de honorários.

Segundo aplicação da regra processual, a majoração dos honorários em decorrência da sucumbência recursal, conforme preconizado pelo STJ, depende da presença dos seguintes requisitos: (a) que o recurso seja regulado pelo CPC de 2015; (b) que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido; (c) que a parte recorrente tenha sido condenada em honorários no primeiro grau, de forma a poder a verba honorária ser majorada pelo Tribunal.

Atendidos esses requisitos, a majoração dos honorários é cabível, independentemente da apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

No caso, considerada a disposição do art. 85, §11º, do CPC, majora-se em 20% a verba honorária em desfavor da parte ré/apelante, percentual que deve incidir sobre o valor fixado na sentença, observados os limites máximos previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

### **Prequestionamento**

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam, nos termos do art. 1.025, CPC. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim.

## Dispositivo

Ante o exposto, **voto por negar provimento** ao recurso de apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004723992v21** e do código CRC **ed0fa684**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK  
Data e Hora: 24/10/2024, às 15:16:48

---

1. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15122020-Fundamentacao-especial-so-e-exigida-do-julgador-que-deixa-de-seguir-precedente-com-forca-vinculante.aspx>. Acesso em: 01 out. 2024. [↗](#)

**5037838-88.2020.4.04.7000**

## EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 16/10/2024 A 23/10/2024

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037838-88.2020.4.04.7000/PR**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

**PROCURADOR(A):** VITOR HUGO GOMES DA CUNHA

**APELANTE:** GUILHERME MAES CARDOSO LEMOS (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ROBERTO BRZEZINSKI NETO (OAB PR025777)

**ADVOGADO(A):** PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB PR006511)

**ADVOGADO(A):** FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER (OAB PR090456)

**APELANTE:** O SOLUCIONADOR ASSESSORIA EIRELI (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ROBERTO BRZEZINSKI NETO (OAB PR025777)

**ADVOGADO(A):** PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB PR006511)

**ADVOGADO(A):** FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER (OAB PR090456)

**APELANTE:** O SOLUCIONADOR FOZ DO IGUACU ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ROBERTO BRZEZINSKI NETO (OAB PR025777)

**ADVOGADO(A):** PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB PR006511)

**ADVOGADO(A):** FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER (OAB PR090456)

**APELANTE:** O SOLUCIONADOR SITIO CERCADO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ROBERTO BRZEZINSKI NETO (OAB PR025777)

**ADVOGADO(A):** PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB PR006511)

**ADVOGADO(A):** FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER (OAB PR090456)

**APELANTE:** KALINE MAES (RÉU)

**ADVOGADO(A):** RICARDO MATHIAS LAMERS (OAB PR050740)

**APELANTE:** O SOLU MARINGA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ROBERTO BRZEZINSKI NETO (OAB PR025777)

**ADVOGADO(A):** PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB PR006511)

**ADVOGADO(A):** FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER (OAB PR090456)

**APELANTE:** O SOLUCIONADOR CASCAVEL ASSESSORIA LTDA (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ROBERTO BRZEZINSKI NETO (OAB PR025777)

**ADVOGADO(A):** PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB PR006511)

**ADVOGADO(A):** FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER (OAB PR090456)



**APELANTE:** O SOLUCIONADOR CURITIBA ASSESSORIA LTDA (RÉU)  
**ADVOGADO(A):** ROBERTO BRZEZINSKI NETO (OAB PR025777)  
**ADVOGADO(A):** PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB PR006511)  
**ADVOGADO(A):** FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER (OAB PR090456)  
**APELANTE:** O SOLUCIONADOR GUARAPUAVA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (RÉU)  
**ADVOGADO(A):** ROBERTO BRZEZINSKI NETO (OAB PR025777)  
**ADVOGADO(A):** PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB PR006511)  
**ADVOGADO(A):** FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER (OAB PR090456)  
**APELANTE:** O SOLUCIONADOR LONDRINA ASSESSORIA LTDA (RÉU)  
**ADVOGADO(A):** ROBERTO BRZEZINSKI NETO (OAB PR025777)  
**ADVOGADO(A):** PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB PR006511)  
**ADVOGADO(A):** FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER (OAB PR090456)  
**APELANTE:** O SOLUCIONADOR PONTA GROSSA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (RÉU)  
**ADVOGADO(A):** ROBERTO BRZEZINSKI NETO (OAB PR025777)  
**ADVOGADO(A):** PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB PR006511)  
**ADVOGADO(A):** FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER (OAB PR090456)  
**APELANTE:** O SOLUCIONADOR TOLEDO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (RÉU)  
**ADVOGADO(A):** ROBERTO BRZEZINSKI NETO (OAB PR025777)  
**ADVOGADO(A):** PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB PR006511)  
**ADVOGADO(A):** FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER (OAB PR090456)  
**APELANTE:** O SOLUCIONADOR ASSESSORIA FINANCEIRA CURITIBA CENTRO LTDA (RÉU)  
**ADVOGADO(A):** ROBERTO BRZEZINSKI NETO (OAB PR025777)  
**ADVOGADO(A):** PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB PR006511)  
**ADVOGADO(A):** FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER (OAB PR090456)  
**APELADO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ (AUTOR)  
**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 16/10/2024, às 00:00, a 23/10/2024, às 16:00, na sequência 280, disponibilizada no DE de 07/10/2024.

Certifico que a 12ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 12ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

**SUZANA ROESSING**  
**Secretária**